

## VOTO

Trata-se de prestação de contas anuais da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (Core/MA), atual Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa - Suest/MA), relativa ao exercício de 2007.

2. Os presentes autos foram sobrestados em 2009, por força do Acórdão 1.936/2009, decisão essa mantida pelo Acórdão 1.876/2013, ambos relatados no Plenário pelo **Exmo. Min. José Jorge**. Em 2016, já sob a minha relatoria, foi levantado o sobrestamento, por meio do Acórdão 1.704/2016, também do Plenário.

3. Dando-se continuidade à instrução das contas, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (então Secex-MA) propôs, inicialmente, realizar a audiência do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, ex-titular da Suest. Em resumo, o gestor foi instado a se manifestar sobre as seguintes irregularidades:

i) realização de despesas com diárias e passagens e com locação de veículos sem previsão orçamentária, sem cobertura contratual e sem comprovação do repasse de recursos aos contratados;

ii) pagamentos de diárias e passagens de forma desconexa com os relatórios de viagem e sem comprovação dos deslocamentos;

iii) pagamentos de refeições e de passagens rodoviárias para o transporte de indígenas enfermos sem comprovação da liquidação das despesas; e

iv) pagamento de refeições, de passagens rodoviárias e de quilômetros rodados em carros alugados para o transporte de indígenas enfermos em quantidades consideradas absurdas para a unidade e a população atendida.

4. Tais irregularidades haviam sido reportadas no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU), que avaliou a gestão da Suest/MA em 2007. Algumas delas potencialmente geraram prejuízo ao erário, mas à época não se tornaram objeto de tomadas de contas especial. Neste momento, considerando o tempo já transcorrido, o potencial prejuízo ao direito à ampla defesa e a baixa materialidade dos recursos envolvidos, deixo de propor medida nesse sentido.

5. Como exceção aos possíveis débitos não apurados, tem-se o TC 007.035/2010-1, que avaliou potenciais prejuízos relacionados com os serviços de transporte de pessoas e cargas. O processo foi apreciado por meio do Acórdão 490/2020, de minha relatoria, tendo sido confirmadas as irregularidades, com condenação em débito de alguns gestores. A reponsabilidade, contudo, não foi atribuída ao Sr. Marconi José Carvalho Ramos, por se considerar que não lhe cabia revisar os lançamentos diários da utilização de veículos.

6. Além de tais irregularidades apontadas pela CGU, as irregularidades tratadas no âmbito do TC 029.928/2014-1 impactam as contas de 2007 da Suest/MA, o qual apurou pagamento de serviços de vigilância prestados em imóvel que não era usado pela Funasa.

7. Naqueles autos, o gestor foi condenado em débito pelo valor original de R\$ 52.624,24, tendo ainda recebido uma multa de R\$ 15.000,00, consoante Acórdão 3.731/2019-TCU-1ª Câmara do **Exmo. Min. Benjamin Zymler**. Os fatos ali tratados são relativos ao ano de 2007 e, portanto, impactam as presentes contas.

8. Embora regularmente notificado (peças 48/49), o responsável não apresentou razões de justificativa. Deve, dessa forma, ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde), unidade que

passou a ser responsável pela instrução dos autos, propôs julgar irregulares as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

10. A unidade técnica também propôs dar ciência à unidade regional da Funasa quanto a falhas ocorridas nas contratações por inexigibilidade e dispensa de licitação e quanto à necessidade de substituição de alguns atos de aposentadoria concedidas durante aquele ano.

11. O Ministério Público junto ao TCU acompanha quase que integralmente as propostas da SecexSaúde, alertando apenas sobre a impossibilidade de aplicação de multa, por já se ter operado a prescrição da pretensão punitiva. Como bem ressaltou o Subprocurador-Geral, os fatos são relativos a 2007, a audiência foi realizada apenas em 2019 e o sobrestamento das contas não é causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

12. Diante dos fatos, acompanho as propostas uníssonas da SecexSaúde e do MPTCU de julgar irregulares as contas do Sr. Marconi José Carvalho Ramos, ex-titular da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992. Assim como a procuradoria de contas, deixo de propor a aplicação de multa, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

13. No tocante às ciências sugeridas pela SecexSaúde (peça 55), diante do longo período de tempo desde as falhas identificadas, entendo que não são mais pertinentes. Nesses quase treze anos, é esperado que já tenham ocorrido muitas mudanças na gestão daquela unidade.

14. O mesmo raciocínio vale para as demais propostas que haviam sido cogitadas na primeira instrução da unidade técnica (peça 38), mas que não chegaram nem mesmo a ser debatidas nessa segunda. Considero que os encaminhamentos antes sugeridos não possuem mais aplicabilidade.

15. Além disso, as correções necessárias nos atos de aposentadoria já foram determinadas por meio dos Acórdãos 212/2017, 462/2007, 1.708/2007-TCU, 2.454/2007-TCU e 3.414/2007, todos da 2ª Câmara do TCU, não sendo necessárias outras providências.

16. Por fim, informo que no âmbito do TC 018.864/2009-0, o qual tratou das contas do exercício de 2008 dessa mesma regional da Funasa, o Sr. Marconi José Carvalho Ramos também teve suas contas julgadas irregulares, por falhas semelhantes às aqui tratadas.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator